

O Reitor da Universidade do Estado da Guanabara, no uso de suas atribuições, e tendo em vista o imperativo da fixação do salário-contribuição proporcional para os servidores que possuem mais de uma fonte de contribuição previdenciária e, ainda, o dever de preservar os recíprocos interesses da U.E.G. e do pessoal nela admitido, resolve:

Art. 1º. O Departamento de Relações do Trabalho (D.R.T.) promoverá a confecção de formulário mimeografado a ser preenchido individualmente pelos servidores da U.E.G., inclusive os membros do Corpo Docente, tendo em vista:

a) a atualização dos respectivos endereços e dos demais dados funcionais;

b) a inclusão de registro relativo ao total da remuneração mensal paga pela U.E.G. a cada um, com a indicação das parcelas correspondentes às unidades universitárias, ou órgãos, a que sejam prestados os serviços remunerados, na hipótese de desdobrar-se a prestação dos referidos serviços;

c) a declaração de possuir outro emprego, ou mais de um, se a hipótese ocorrer, indicando o salário correspondente a cada empresa, o nome desta e o respectivo endereço.

Parágrafo único. O servidor deverá datar e assinar o formulário preenchido, com a circunstanciada declaração prevista na alínea c, deste artigo.

Art. 2º. Ao servidor que possuir outro emprego ou exercer atividade autônoma, devidamente regularizada, e contribuir para o Instituto Nacional de Previdência Social (I.N.P.S.), no total, acima do limite máximo permitido de dez salários-mínimos, a U.E.G. entregará comprovante de sua remuneração com a indicação do salário-contribuição nela proporcionalmente fixado para efeito de redução, também proporcional, nas demais fontes de desconto.

§ 1º. O servidor enquadrado na hipótese prevista neste artigo ficará obrigado a apresentar à U.E.G. declaração das outras fontes, indicando sua remuneração e o salário-contribuição, ou apresentando prova de inscrição no I.N.P.S., como autônomo.

§ 2º. Os documentos mencionados no parágrafo anterior serão arquivados na pasta funcional do servidor.

§ 3º. Não é permitida, em face da lei, por já estar contribuindo o servidor com o máximo salarial invocado no caput deste artigo, em decorrência de outro emprego, a omissão pura e simples do registro da contribuição relativa a empresa diversa, a que esteja vinculado por emprego.

Art. 3º. O salário-de-contribuição, com base no qual é calculada a contribuição devida pelo respectivo segurado à Previdência Social, constitui a soma de todas as importâncias pelo mesmo recebidas, a qualquer título, em pagamento de serviços prestados.

§ 1º. O salário-de-contribuição não poderá ser inferior ao salário-mínimo regional, de adulto ou menor, nem superior a dez vezes o maior salário-mínimo vigente no país.

§ 2º. Para apuração do salário-contribuição proporcional serão consideradas as seguintes fontes:

a) a remuneração percebida por alguém em uma ou mais empresas, durante um mês, observados os limites invocados no parágrafo anterior;

b) o salário-base fixado para os trabalhadores autônomos e para os seguintes facultativos;

c) o salário-declarado, ou a contribuição em dobro.

§ 3º. O salário-contribuição será reajustado automaticamente, na mesma proporção, sempre que houver alteração no valor do salário-mínimo.

§ 4º. Se o servidor da U.E.G. exercer mais de uma atividade vinculada à Previdência Social, com remuneração global superior a dez vezes o maior salário-mínimo vigente no país, o respectivo salário-contribuição será reduzido em cada empresa que o remunerar, para efeito de observância do limite máximo da referida remuneração global.

§ 5º. A redução far-se-á proporcionalmente, tendo-se em vista o salário percebido pelo servidor da U.E.G. em cada empresa a que esteja vinculado por emprego.

§ 6º. Na hipótese de ser o servidor da U.E.G. trabalhador autônomo, cumulativamente, a redução somente incidirá sobre o salário-contribuição referente ao emprego.

Art. 4º. A redução proporcional dos quantitativos nas diferentes fontes empresariais, para efeito de que participe cada uma da formação do salário-contribuição máximo, estabelecerá o equilíbrio indispensável à concorrência de todas, sem sobrecarga ou exclusão.

Art. 5º. O D.R.T. exigirá do servidor cujo emprego consistir no desempenho da atividade compreendida como profissão liberal, e que possua inscrição de autônomo do I.N.P.S., qualquer que seja sua profissão, cópia autenticada do cartão da referida inscrição e dos três últimos comprovantes do recolhimento mensal feito à indicada autarquia.

§ 1º. O D.R.T. terá em vista a irredutibilidade do desconto previdenciário, ou descontos, com base em salário percebido por quem, exercendo profissão liberal, seja servidor da U.E.G., sem prejuízo de análogas atividades desempenhadas em caráter autônomo, ressaltado o disposto no parágrafo seguinte.

§ 2º. A irredutibilidade indicada no parágrafo anterior, quanto ao desconto previdenciário que incidir sobre as atividades liberais desempenhadas em caráter autônomo por servidor da U.E.G., não excluirá do rateio referido no art. 4º, deste Ato Executivo, o percentual correspondente ao salário nela percebido.

Art. 6º. O servidor da U.E.G. é obrigado a comunicar ao D.R.T. qualquer alteração no salário que auferir de outra empresa, ou em decorrência do exercício de atividade autônoma.

§ 1º. Ao D.R.T. cumpre o reajuste do salário-contribuição, automaticamente, desde que decretados novos níveis regionais mínimos.

§ 2º. A comunicação prevista neste artigo deverá ser feita em seguida à ocorrência da alteração salarial.

Art. 7º. O D.R.T. providenciará a impressão de ficha a ser preenchida com as indicações e influências financeiras previstas nas disposições anteriores, quanto a cada servidor da U.E.G., a qual será arquivada na respectiva pasta individual.

Parágrafo único. Serão considerados no preenchimento de cada ficha individual os registros seguintes:

a) os elementos pessoais e funcionais relativos às atividades paralelas do servidor;

b) a cópia da declaração fornecida pelo D.R.T. ao servidor, para encaminhamento às demais empresas a que esteja vinculado por emprego, quanto ao salário percebido na U.E.G.;

c) o original do comunicado ou de cada comunicado da alteração da remuneração percebida em quaisquer outras empresas pelo servidor da U.E.G.;

d) o boletim ou a nota da alteração de salário do servidor da U.E.G., por esta efetivada ou resultante do cumprimento de sentença judicial, para uso privativo do próprio D.R.T.

Art. 8º. As disposições contidas nos artigos anteriores serão aplicáveis, no que couber, aos órgãos relativamente autônomos da U.E.G.

Art. 9º. Este Ato Executivo entra em vigor na presente data.

U.E.G., em 20 de abril de 1970

*João Lyra Filho*